



Número: **0601840-25.2026.6.02.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) MSCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **29/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                                                                                                                  | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (AGRAVANTE)</b>                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)<br>PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO)<br>LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)<br>IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)<br>FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)<br>DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)<br>LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) |
| <b>ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (AGRAVADA)</b>                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO<br/>[MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL<br/>DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO<br/>RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] -<br/>ALAGOAS (AGRAVADA)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

| Outros participantes                         |                     |                         |         |
|----------------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                   |                     |                         |         |
| Id.                                          | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 10563470                                     | 02/10/2026<br>21:10 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601840-25.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**

**Representantes do(a) AGRAVANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679**

**AGRAVADA: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR**

**Representante do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representante do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. CONDENAÇÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PENALIDADE DE PERDA DE TEMPO DE PROPAGANDA (ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997). CUMPRIMENTO IMEDIATO NO DIA SEGUINTE. RECURSO ELEITORAL SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL). CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 22 DO TSE ANTE O DANO TEMPORAL CONSUMATIVO E IRREVERSÍVEL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA QUALIFICADA. DEVER DE COERÊNCIA DECISÓRIA DO TRIBUNAL (ARTS. 926 E 927 DO CPC). ACÓRDÃO PLENÁRIO ANTERIOR QUE DELIMITOU A ILICITUDE DA MESMA PEÇA E CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA NO TEMPO DO OFENSOR (ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES). INCOMPATIBILIDADE JURISPRUDENCIAL COM A SANÇÃO PUNITIVA DE PERDA DE ANTENA (RP Nº 1.286 E 1.288 DO TSE). DUPLA SUPRESSÃO DE GRADE. BIS IN IDEM MATERIAL. DOSIMETRIA POR TEMPO EQUIVALENTE SEM PREVISÃO LEGAL ESTATUÍDA. REJEIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXECUÇÃO PARCIAL IMEDIATA DE UM MINUTO. PREVALÊNCIA DO PERIGO DE DANO NA RETA FINAL DO PLEITO. AUSÊNCIA



DE RISCO REVERSO. VEDAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO E RESPOSTA PRESERVADAS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por coligação partidária adversária contra decisão monocrática de plantão que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança cível para suspender a eficácia de penalidade imposta por Juiz Auxiliar da Propaganda em sede de embargos de declaração infringentes, consistente na perda de 10 minutos e 30 segundos no horário gratuito de televisão, com execução determinada para o dia imediatamente seguinte ao julgado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível mandado de segurança contra decisão recorrível para obstar a execução instantânea de sanção de perda de tempo eleitoral gratuito quando o recurso cabível for desprovido de efeito suspensivo automático e a penalidade for materialmente irreversível.

3. Consiste, ainda, em aferir se concorre plausibilidade jurídica na tese de incompatibilidade entre a perda de tempo do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o direito de resposta do art. 58 já deferido e dimensionado pelo Plenário sobre a mesma inserção, bem como analisar a viabilidade do pedido subsidiário de cumprimento imediato parcial no piso de 1 minuto por emissora.

## III. Razões de decidir

4. Conquanto a Súmula nº 22 do TSE vede, como regra geral, o mandado de segurança contra provimento judicial recorrível, a jurisprudência eleitoral mitiga o óbice quando a determinação de cumprimento imediato de penalidade temporal, associada à ausência de efeito suspensivo ope legis no recurso cabível (art. 257 do Código Eleitoral), possui aptidão para consumir dano irreversível antes do reexame colegiado útil.

5. O tempo de antena no horário gratuito possui natureza consumativa e não compensável, sendo inviável restituir retrospectivamente à chapa majoritária os minutos suprimidos nos dias finais que antecedem o pleito.

6. Concorre plausibilidade jurídica qualificada diante da ofensa aos deveres de coerência e integridade da jurisprudência do Tribunal (arts. 926 e 927 do CPC), haja vista que o Plenário desta Corte, em julgamento antecedente sobre a mesma peça publicitária (REC-DR nº 0601029-



65), assentou que a ilicitude restringia-se à montagem gráfica, autorizou a veiculação do conteúdo verbal com imagens diversas, concedeu resposta de 1 minuto por emissora geradora no bloco de audiência 3 e rechaçou a soma mecânica das 21 inserções.

7. Concedido o direito de resposta nos moldes do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, cujo cumprimento se dá mediante ocupação do tempo da própria legenda infratora, afigura-se juridicamente descabida a aplicação cumulativa da perda de tempo do art. 53, § 1º, sobre o mesmo fato comunicacional, sob pena de dupla penalização e desequilíbrio na disputa eleitoral (TSE, Rp nº 1.286 e 1.288).

8. O critério de perda por tempo equivalente adotado na decisão singular mediante multiplicação linear das inserções carece de matriz legal estrita e confronta a própria dosimetria da multa que reconheceu a unicidade da conduta de entrega de mídia.

9. A incompatibilidade entre os provimentos é de ordem qualitativa, restando inviável acolher o pedido subsidiário de execução imediata de 1 minuto por emissora, o que ensejaria duplo gravame no mesmo bloco nobre de televisão em que a resposta adversária já foi alocada.

10. O perigo de dano milita em favor da candidatura impetrante, inexistindo risco reverso porquanto a vedação de reapresentação do vídeo ofensivo e o direito de resposta permanecem plenamente eficazes.

11. A manutenção da suspensão da penalidade deve perdurar estritamente até o julgamento soberano do recurso eleitoral cabível na representação de origem pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral.

#### IV. Dispositivo e tese

12. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão liminar de plantão para suspender a eficácia da sanção de perda de tempo estritamente até o julgamento colegiado do recurso eleitoral cabível pelo Plenário do TRE/AL, rejeitado o pedido subsidiário de execução parcial e deferido o desentranhamento de peça estranha aos autos.

#### Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV, IX e LXIX, e 220.

Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), arts. 242 e 257.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 4º, 53, §§ 1º e 2º, 57-J e 58, § 3º, inciso III.

Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, inciso II, 7º, inciso III, e 16, parágrafo único.



Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 300, 926, 927, inciso V, e 995, parágrafo único.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 25 e 32.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-A, 38 e 72, §§ 1º a 4º.

Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão liminar de ID 10552168 proferida no regime de plantão judiciário, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10554391) em face da decisão monocrática de ID 10552168, proferida no regime de plantão judiciário pela eminente Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten em 27 de setembro de 2026, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo nos autos deste Mandado de Segurança Cível.

2. O provimento monocrático de urgência suspendeu a eficácia do comando condenatório constante da alínea "b" do dispositivo da decisão prolatada pelo Juízo Auxiliar da Propaganda nos autos da Representação nº 0601036-57.2026.6.02.0000 (ID 10550967), a qual havia imposto à coligação impetrante a perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no tempo equivalente a 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos.

3. O litígio originário decorre da veiculação, no dia 3 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito de televisão, da inserção publicitária de 30 (trinta) segundos identificada pela codificação técnica "RFILHO-TV-09-INS", transmitida 21 (vinte e uma) vezes pelas quatro emissoras geradoras do Estado de Alagoas (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde).



4. A peça abordou as aplicações financeiras no montante de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) promovidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) em Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master S.A.,. Em razão dessas exhibições, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou simultaneamente perante este Tribunal Regional Eleitoral duas demandas autônomas fundadas na mesma causa de pedir fática: o Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 e a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular nº 0601036-57.2026.6.02.0000.

5. No feito referente ao direito de resposta (Processo nº 0601029-65.2026.6.02.0000), o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2026, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos representados (Acórdão nº 10545444, Rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida).

6. Naquela oportunidade, o Colegiado assentou, por consenso, que a ilicitude da mensagem residia especificamente na montagem gráfica e na justaposição visual entre a imagem de João Henrique Holanda Caldas, as insígnias policiais e o controlador da instituição financeira, admitindo o conteúdo verbal isolado com imagens diversas.

7. Sob o prisma do dimensionamento reparatório, o Plenário rejeitou expressamente a soma mecânica das 21 (vinte e uma) inserções e fixou o direito de resposta no piso legal de 1 (um) minuto para cada uma das quatro geradoras, a ser exercido mediante 2 (duas) inserções de 30 segundos no bloco de audiência 3 (18h às 24h), estabelecendo tais balizas como parâmetros uniformes de julgamento para as controvérsias conexas.

8. Paralelamente, na Representação nº 0601036-57.2026.6.02.0000, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer conclusivo reexaminando a lide diante de documentos judiciais supervenientes e opinou pela improcedência integral dos pedidos (ID 10537872). Em 18 de setembro de 2026, o eminente Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu decisão monocrática de mérito julgando totalmente improcedente a representação (ID 10539691).

9. Opostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10541058), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (ID 10545689).

10. Todavia, às 20h19 de sábado, 26 de setembro de 2026, a autoridade apontada como coatora proferiu a decisão monocrática de ID 10550967, acolhendo os aclaratórios para reformar a improcedência e julgar procedentes os pedidos, condenando a Coligação impetrante à perda do direito de veiculação no horário eleitoral gratuito no dia seguinte (domingo, 27/09/2026), no tempo equivalente ao utilizado para a prática do ilícito (total de 10 minutos e 30 segundos), além de multa solidária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.



11. Diante da determinação de cumprimento instantâneo, os representados interpuseram recurso eleitoral perante o Plenário contra a integralidade do provimento e, na manhã de domingo, 27 de setembro de 2026, impetraram o presente Mandado de Segurança com pedido liminar (ID 10551725), voltado a suspender a eficácia da alínea "b" da decisão de ID 10550967.

12. No plantão judiciário, a Desembargadora Natália França Von Sohsten deferiu parcialmente a liminar pleiteada (ID 10552168), suspendendo a supressão do tempo de antena até ulterior deliberação ou até o julgamento colegiado do recurso eleitoral cabível pelo Plenário do TRE/AL, preservando hígidas a vedação de reapresentação do vídeo e o direito de resposta fixados no processo colegiado antecedente. As emissoras geradoras de televisão foram devidamente notificadas e cumpriram a determinação de urgência (IDs 10552179 e 10552186).

13. Inconformada, a litisconsorte passiva Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente Agravo Interno (ID 10554391), pugnando pelo juízo de retratação ou pela reforma da decisão agravada para restabelecer a imediata execução da perda de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos de propaganda. Sustenta a incidência restritiva da Súmula nº 22 do TSE e da Súmula nº 267 do STF, a independência material e processual entre o art. 53, § 1º, e o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a suficiência da via ordinária com pedido de efeito suspensivo pelo art. 995, parágrafo único, do CPC e a existência de perigo de dano reverso diante do encerramento do horário eleitoral gratuito marcado para 1º de outubro de 2026. Subsidiariamente, requereu a liberação imediata da perda de tempo ao menos em 1 (um) minuto em cada uma das quatro geradoras no bloco 3 de audiência. Apresentou também contestação de mérito ao mandado de segurança (ID 10554284).

14. Recebidos os autos após o plantão, esta Relatoria natural determinou vista à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10555026). Os impetrantes ofereceram contrarrazões (ID 10559797), requerendo a manutenção integral da liminar e o desprovimento do agravo, bem como protocolaram petição (ID 10559526) noticiando erro material na juntada do documento de ID 10559510, referente a feito diverso, pugnando pelo seu formal desentranhamento.

15. A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10559551), manifestou-se expressamente pelo conhecimento da impetração, pelo desprovimento do agravo interno interposto pela Coligação Alagoas Gigante e pela confirmação da liminar de urgência para manter suspensa a sanção da alínea "b" da decisão coatora até o julgamento definitivo do recurso eleitoral ordinário pelo Plenário desta Corte Regional.

## VOTO

### I. Admissibilidade do Recurso e Cabimento Excepcional do Mandado de Segurança



16. O presente Agravo Interno preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência foi manejada tempestivamente em 28 de setembro de 2026 contra decisão proferida em plantão judiciário e disponibilizada no mural eletrônico em 27 de setembro de 2026 (ID 10552168), observando o tríduo regimental previsto no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas c/c o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009. A legitimidade e o interesse de agir da Coligação Alagoas Gigante são manifestos, por figurar como autora da representação originária e litisconsorte passiva necessária beneficiária do ato judicial atacado.

17. Impõe-se afastar, em juízo preliminar de admissibilidade, a tese recursal de perda de objeto e a alegação de inadequação da via mandamental sustentadas na Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral e na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (ID 10554391, p. 3 a 5). Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores consagra a diretriz geral de que o mandado de segurança não funciona como sucedâneo recursal ordinário, revelando-se incabível contra ato judicial passível de impugnação própria. Não se desconhece que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o enunciado sumular nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral restringe o emprego do mandamus contra atos judiciais passíveis de recurso, ressaltando as hipóteses excepcionais de flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade.

18. Não prospera a alegação da agravante de que as ressalvas lançadas na decisão liminar — quanto ao caráter sumário do exame — traduziriam confissão de inexistência de ilegalidade. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 exige, para o deferimento da medida, fundamento relevante e risco de ineficácia, apurados em cognição sumária, e não juízo de certeza, próprio do julgamento definitivo da segurança. A prudência de linguagem da decisão de plantão é inerente ao momento processual em que proferida e em nada infirma a relevância do fundamento então reconhecido: a aparente desconformidade entre a sanção imposta pela autoridade coatora e o que este Plenário já havia decidido, sobre a mesma peça publicitária, no Acórdão nº 10545444.

19. Ocorre que o caso sob exame reclama a incidência da cláusula de excepcionalidade que autoriza o manejo do mandado de segurança para estancar lesão imediata e consumativa de direitos fundamentais. A decisão monocrática apontada como coatora (ID 10550967) foi publicada às 20h19 de um sábado, 26 de setembro de 2026, determinando a execução imediata da perda do tempo de antena para o dia subsequente, domingo, 27 de setembro de 2026. Como é cediço, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo automático, exegese extraída da disciplina legal do art. 257 do Código Eleitoral.

20. Nesse cenário de extrema restrição temporal, a interposição do recurso eleitoral ordinário previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que demanda a abertura de prazo para contrarrazões e posterior inclusão em mesa pelo Relator, revelou-se meio processual inócuo para evitar a consumação do dano. A penalidade de perda do horário eleitoral gratuito estava programada para exaurir-se integralmente no domingo, antes de qualquer possibilidade material de apreciação colegiada pelo Tribunal Pleno.

21. O tempo de antena na propaganda eleitoral gratuita ostenta natureza materialmente



consumativa. Uma vez suprimidas as inserções da grade de televisão da candidatura majoritária nos momentos decisivos que antecedem o pleito, a eventual reforma posterior da decisão condenatória pelo Colegiado não terá o condão de restaurar retrospectivamente o espaço de comunicação política no momento histórico em que ele foi cerceado.

22. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral admitem a via mandamental e a concessão de tutela de urgência quando a decisão judicial recorrível impõe execução imediata de provimento com aptidão para causar dano irreversível e frustrar o duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, colhe-se pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: REFERENDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DO TRE/SP. CASSAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO ELEITO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO TERATOLOGICA. REFERENDO DE LIMINAR CONCESSIVA. I. CASO EM EXAME 1. Foi impetrado mandado de segurança, recebido como tutela cautelar antecedente, com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve a cassação do diploma do requerente e de sua chapa, antes do esgotamento da instância ordinária. A execução imediata do julgado havia sido determinada por despacho do relator regional, levando à convocação de sessão extraordinária na Câmara Municipal para empossar o presidente como prefeito interino. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se é cabível a suspensão dos efeitos de acórdão regional que cassa mandato eletivo, antes da publicação e do esgotamento das instâncias ordinárias, diante de flagrante ilegalidade e contrariedade à jurisprudência consolidada do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TSE possui entendimento pacífico no sentido de que a execução de acórdãos que cassam diplomas ou mandatos eletivos deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. É admissível o recebimento de mandado de segurança como tutela cautelar antecedente quando presente situação excepcional e demonstrada a teratologia da decisão impugnada que afaste a regra geral de competência do TRE para análise da execução imediata. 5. A antecipação dos efeitos da cassação antes mesmo da publicação do acórdão impugnado, e sem abertura de prazo para embargos de declaração, configura manifesta ilegalidade e grave risco de afastamento prematuro do prefeito eleito. 6. Estão presentes o *fumus boni iuris*, demonstrado pela violação ao entendimento consolidado do TSE, e o *periculum in mora*, evidenciado pela convocação de sessão extraordinária para a posse do presidente da Câmara como prefeito interino. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Referendo da liminar deferida.

Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº 060113785, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026.

23. A hipótese dos autos distingue-se dos precedentes que vedam o mandamus em situações nas quais a parte visa a rediscutir atos processuais regulares que comportam impugnação ordinária sem risco de perecimento instantâneo do direito. A esse respeito, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAGEM DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEGUNDO ATO COATOR. DECISÃO SINGULAR DE MEMBRO DO TRE. ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada negou seguimento ao mandado de segurança impetrado contra acórdão do TRE/SE que desaprovou as contas de campanha de 2022 do ora agravante, o qual sustentou não ter sido regularmente intimado no processo de prestação de contas e não ter sido observada a regular contagem de prazos processuais.2. De acordo com o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais", as quais não estão presentes na espécie.3. É amplamente conhecida a jurisprudência desta Corte de que, por força do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o disposto no art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, razão pela qual nesta Justiça Especializada os prazos são contínuos. Precedentes: AgR-AI nº 242-58/MS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019; AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019.4. No curso do processo de prestação de contas, inclusive na fase de cumprimento de sentença, o agravante, com advogado constituído nos autos, foi regularmente intimado de todos os atos processuais que exigiam essa providência, embora ele não tenha se manifestado em nenhuma dessas oportunidades, consoante certificado pela Secretaria Judiciária do TRE/SE.5. A respeito da decisão singular do Juiz relator do TRE/SE na fase de cumprimento de sentença, incide o Enunciado nº 34 da Súmula do TSE, conforme o qual não compete ao TSE processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.6. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº061285868, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

24. No precedente em referência, a Corte Superior rechaçou o mandado de segurança em processo de prestação de contas no qual as intimações e os prazos foram regularmente observados, inexistindo providência que esgotasse seus efeitos materiais de forma irreversível antes do julgamento do recurso cabível.

25. Diferentemente, nos presentes autos, o cumprimento imediato da sanção na manhã do dia seguinte ao pronunciamento monocrático retiraria 10 minutos e 30 segundos da grade de televisão dos impetrantes, tornando absolutamente inócua a tutela jurisdicional colegiada posterior.

26. Assim, como bem pontuado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10559551, p. 2), a impossibilidade prática de recomposição do espaço no horário gratuito após o transcurso dos dias de veiculação evidencia o cabimento do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo e obstar o exaurimento prematuro do direito.



27. Tampouco convence o argumento de que os impetrantes dispunham da via do art. 995, parágrafo único, do CPC. A decisão atacada foi proferida em sábado, às 20h19 (ID 10550967), com execução prevista para o dia seguinte, quando não havia relator a quem dirigir pedido de efeito suspensivo — tanto que a tutela de urgência foi apreciada pela Desembargadora de plantão. A via recursal com pedido de efeito suspensivo era, portanto, materialmente indisponível no interregno; e o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 somente veda o mandado de segurança quando o recurso cabível é dotado de efeito suspensivo, o que não é o caso. O êxito anterior dos próprios impetrantes pela via do art. 995, parágrafo único, no DR nº 0601029-65, deu-se em dia útil, com relator designado — circunstância que apenas confirma a distinção. De todo modo, presente eventual dúvida objetiva quanto à via adequada, aplicável a fungibilidade, ausente prejuízo à parte adversa.

28. Por derradeiro, acolhe-se o requerimento formulado pelos impetrantes no ID 10559526 para determinar o formal desentranhamento do documento de ID 10559510. Trata-se de peça de embargos de declaração pertinente ao Processo nº 0601703-43.2026.6.02.0000, autuada por evidente equívoco material no sistema PJe, que em nada se relaciona com as partes ou com a causa de pedir destes autos, não produzindo qualquer reflexo sobre a instrução da presente demanda.

## **II. Plausibilidade Jurídica: Coerência Decisória e Incompatibilidade dos Regimes dos Arts. 53 e 58**

29. No mérito recursal, a pretensão da agravante voltada a restabelecer a execução imediata da perda de tempo não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação da decisão liminar de plantão.

30. O primeiro fundamento que confere densidade à plausibilidade jurídica da impetração reside na preservação dos deveres de estabilidade, integridade e coerência que regem a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, na forma cogente do art. 926 do Código de Processo Civil e do art. 927, inciso V, do mesmo diploma processual. O ato judicial apontado como coator (ID 10550967) foi exarado em 26 de setembro de 2026, apenas quatro dias após o Plenário desta Corte haver fixado, por consenso unânime, as balizas materiais e jurídicas para o exame das exatas 21 (vinte e uma) inserções da propaganda "RFILHO-TV-09-INS" no julgamento do Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (Acórdão nº 10545444).

31. Ao apreciar o mesmo núcleo publicitário, o Colegiado deste Regional deliberou expressamente que a ilicitude da peça limitou-se à sua composição audiovisual, consistente na justaposição gráfica da fotografia do candidato a viaturas policiais, insígnias da Polícia Federal e dirigentes de instituição bancária sob investigação (ID 10545444, p. 19). Em decorrência dessa delimitação, o Plenário assentou que o teor discursivo verbal da inserção estava autorizado a voltar ao ar acompanhado de imagens diversas, reconhecendo que os documentos desclassificados da 13ª Vara Federal e do Supremo Tribunal Federal conferiam lastro fático suficiente para a crítica e o debate político acerca da escolha de dirigentes e da gestão previdenciária municipal.



32. Não obstante essa definição colegiada vinculante, o pronunciamento monocrático proferido em sede de embargos declaratórios na Representação nº 0601036-57.2026.6.02.0000 desconsiderou o parâmetro traçado pelo Plenário sobre a mesmíssima inserção. A autoridade coatora transmutou a falha formal de montagem visual em conduta degradante qualificada por conluio direto com fraude financeira, determinando a supressão imediata de tempo de televisão e dissentindo frontalmente da linha decisória recém-estabelecida pela Corte Regional para o mesmo objeto litigioso.

33. Soma-se a isso o fundamento central de plausibilidade jurídica que orientou a liminar de plantão: a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral veda a cumulação da sanção punitiva de perda de tempo no horário gratuito (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) quando já deferida e dimensionada a tutela reparatória do direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997) sobre a mesma peça comunicacional. Essa diretriz foi expressamente cancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento das Representações nº 1.286 e nº 1.288, ambas relatadas pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ratio decidendi firmou que, deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe aplicar a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições sobre a mesma manifestação.

34. A locução "sem prejuízo", constante do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, coordena a perda de tempo com a vedação de reapresentação da propaganda, e não com a cumulação irrestrita de sanções de naturezas diversas sobre o mesmo fato, já sancionado nas Representações nºs 1.286 e 1.288 — cujos comandos permanecem intactos. Os julgados colacionados pela agravante (REspe nº 15.712, AgRgREspe nº 19.926 e AgR-REspEI nº 0603007-20) versam sobre cumulação de multa pecuniária, sanção de natureza distinta da perda de tempo de antena, que atinge diretamente o exercício da propaganda e, por via reflexa, o direito de informação do eleitor — razão pela qual não se transportam para a espécie. Registre-se, aliás, que a liminar não suspendeu a multa da alínea "d", a evidenciar que não se nega sancionabilidade à conduta, mas apenas a duplicação da resposta estatal sobre manifestação já apenada. Por fim, não aproveita à agravante a tese de que a sanção aplicada seria "inferior à cominada": o critério não encontra correspondência no texto legal e colide com a própria dosimetria da multa, que reconheceu conduta única.

35. A razão determinante desse entendimento reside na natureza excludente das afetações materiais ao espaço de antena no horário eleitoral gratuito. Nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, a resposta concedida em rádio ou televisão é obrigatoriamente veiculada utilizando-se o tempo da própria legenda infratora. No Acórdão nº 10545444, o Plenário desta Corte Regional já condenou a coligação impetrante a ceder 1 (um) minuto de sua grade de inserções em cada uma das quatro emissoras de televisão, totalizando 4 (quatro) minutos a serem cumpridos no bloco nobre de audiência 3 (18h às 24h).

36. Impor à mesma candidatura, em razão do mesmíssimo fato histórico de 30 segundos, a perda de tempo adicional prevista no art. 53, § 1º, importa em dupla penalização material sobre o canal público de comunicação da chapa majoritária. A sobreposição dessas providências retira desproporcionalmente o tempo de televisão da coligação na fase final do certame, gerando um



desequilíbrio informativo que compromete a paridade de armas e contraria a regra de intervenção mínima preconizada pelo art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e pelo art. 57-J da Lei nº 9.504/1997.

37. A inviabilidade da cumulação objetiva de provimentos dessa natureza também encontra eco na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS. VIOLAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1 – Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE no 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão". 2 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. Precedentes. 3 – A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral. 4 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 5 – Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 6 – Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 7 – Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. 8 – Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 9 – Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.–TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes. 10 –



Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 11 – Liminares indeferidas referendadas.

Referendo na Representação nº060096466, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.

38. Embora o precedente em referência destaque a inviabilidade procedimental da cumulação no âmbito da mesma petição inicial (art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019), o substrato material que fundamenta a vedação reside no fato de que o mesmo ato de comunicação não deve ensejar duplicidade de sanções restritivas que afetem desmedidamente o livre mercado de ideias políticas.

39. Desse modo, a existência de pronunciamento plenário anterior que já reparou a ofensa na grade televisiva mediante concessão de resposta evidencia a plausibilidade qualificada do vício de legalidade da decisão monocrática agravada, justificando a suspensão cautelar da sanção punitiva até a apreciação final do recurso eleitoral cabível.

### **III. Ilegalidade do Critério do Tempo Equivalente e Rejeição do Pedido Subsidiário**

40. A plausibilidade jurídica da impetração é corroborada pelo exame da dosimetria estabelecida no provimento monocrático agravado, que arbitrou a sanção do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 mediante a criação de critério sem correspondência na legislação de regência.

41. Com efeito, a norma do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a penalidade objetiva de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. O legislador eleitoral não previu a figura da supressão fracionada por "tempo equivalente", tampouco autorizou a multiplicação aritmética do tempo de uma única inserção pela quantidade de vezes em que foi ao ar ao longo da programação. Quando pretendeu instituir a técnica da proporcionalidade temporal ou da perda em tempo dobrado, a Lei das Eleições o fez de modo textual e em hipótese diversa, a exemplo do art. 55, parágrafo único.

42. A decisão de ID 10550967 incorreu em patente contradição interna. No capítulo referente à multa pecuniária do art. 36, § 4º (alínea "d"), o Juízo Auxiliar reconheceu que a conduta infracional consubstanciava fato único, decorrente da confecção e disponibilização de uma única mídia viciada ("RFILHO-TV-09-INS"), consignando que as 21 (vinte e uma) repetições derivavam da execução automática do plano de mídia expedido pela Justiça Eleitoral e não autorizavam a multiplicação de sanções. Nada obstante, ao dosar a penalidade do art. 53, § 1º, adotou raciocínio diametralmente oposto, multiplicando os 30 segundos da peça pelas 21 exibições para extrair a perda de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos de inserções de televisão.

43. Essa operação matemática colidiu diretamente com a autoridade da decisão colegiada deste



Tribunal Pleno. No Acórdão nº 10545444 (REC-DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000), este Colegiado repeliu de forma enfática a soma mecânica das 21 veiculações, assentando que a difusão reiterada da mesma unidade comunicacional integra a amplitude da veiculação, mas não transforma cada reprodução em nova unidade temporal a ser somada às demais.

44. A partir dessa premissa, cumpre rejeitar integralmente o pedido subsidiário formulado pela Coligação Alagoas Gigante em seu agravo interno (ID 10554391, p. 11), pelo qual postulou a revogação parcial da liminar para permitir a execução imediata da perda de tempo ao menos em 1 (um) minuto em cada uma das quatro emissoras geradoras.

45. A incompatibilidade entre a sanção de perda de tempo do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o direito de resposta do art. 58 já concedido e dimensionado pelo Plenário possui natureza estritamente qualitativa. Não se trata de controvérsia meramente quantitativa que possa ser remediada pela redução proporcional dos minutos a serem suprimidos. Conforme assentado no Acórdão nº 10545444, a coligação impetrante já se encontra condenada a ceder 1 (um) minuto de suas inserções em cada emissora geradora no bloco de audiência 3 para que a agravante veicule sua resposta.

46. Autorizar a execução imediata de mais 1 (um) minuto de perda de tempo por emissora implicaria impor à chapa impetrante a perda cumulativa de 2 (dois) minutos em cada canal de televisão no bloco noturno mais disputado da campanha eleitoral, penalizando duplamente a mesma legenda pelo mesmo fato comunicacional. Tal providência geraria inadmissível bis in idem material na grade de televisão e anteciparia a produção de efeitos irreversíveis antes da apreciação do recurso eleitoral cabível, razão pela qual o pleito subsidiário não merece acolhimento.

#### **IV. Perigo de Dano Irreversível e Inexistência de Risco Reverso Relevante**

47. O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e pelo art. 300 do Código de Processo Civil, milita com intensidade em favor da manutenção da decisão liminar concedida em plantão judiciário.

48. A penalidade imposta na decisão monocrática de ID 10550967 cominava a perda do tempo de propaganda para o dia imediatamente seguinte ao pronunciamento judicial. Como o tempo de antena no horário eleitoral gratuito possui natureza fática consumativa e não compensável, a consumação da supressão da grade de televisão retiraria da coligação impetrante espaço indispensável de diálogo com o eleitorado alagoano na reta final da disputa política, marcada para o primeiro turno de 4 de outubro de 2026.

49. A posterior reforma da decisão condenatória pelo Plenário em sede recursal ordinária afigurar-se-ia materialmente estéril para recompor a manifestação política no momento histórico



em que foi ceifada.

50. Em contrapartida, inexistiu risco reverso relevante apto a afastar a cautela deferida. A higidez do processo eleitoral e a proteção à imagem do candidato da coligação agravante encontram-se plenamente resguardadas pelos provimentos jurisdicionais já vigentes.

51. A composição gráfica e audiovisual da peça "RFILHO-TV-09-INS" permanece com vedação expressa de reapresentação confirmada pelo Plenário no Acórdão nº 10545444, de sorte que o conteúdo considerado ilícito não voltará ao ar. De igual modo, a reparação pelo agravo perpetrado já restou assegurada por meio do direito de resposta de 1 (um) minuto por geradora no bloco nobre de audiência, igualmente cancelado por este Tribunal Pleno.

52. O argumento da agravante de que a manutenção da liminar ensejaria anistia fática diante do encerramento do horário eleitoral gratuito em 1º de outubro de 2026 (ID 10554391, p. 9) não desconstitui a urgência da tutela. A eventual dificuldade de execução decorre exclusivamente da cronologia procedimental da representação originária, cuja procedência com efeitos infringentes foi decretada pelo Juízo Auxiliar apenas na noite de 26 de setembro de 2026, às vésperas do término do calendário de propaganda em rede. A celeridade própria das representações eleitorais (art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019) permite a imediata conclusão e julgamento do recurso eleitoral ordinário interposto pelo Plenário desta Corte, órgão competente para assentar a palavra definitiva sobre a exigibilidade ou não da sanção legal.

53. Por conseguinte, mostra-se escorreita a decisão liminar de plantão (ID 10552168), cujos efeitos devem ser mantidos estritamente até o julgamento soberano, pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, do recurso eleitoral interposto nos autos da Representação nº 0601036-57.2026.6.02.0000, preservando-se o duplo grau de jurisdição e a higidez do pleito sem prejudicar o mérito da via mandamental.

## V. Dispositivo

54. Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, VOTO no sentido de:

a) CONHECER do Agravo Interno interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão liminar de ID 10552168 proferida no regime de plantão judiciário;

b) CONFIRMAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da alínea "b" do dispositivo da decisão monocrática de ID 10550967, proferida nos autos da Representação nº



0601036-57.2026.6.02.0000, estritamente até o julgamento definitivo, pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, do recurso eleitoral ordinário cabível interposto contra o referido pronunciamento jurisdicional;

c) REJEITAR o pedido subsidiário formulado pela agravante para execução imediata da perda de tempo no patamar de 1 (um) minuto por emissora geradora;

d) DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO dos autos da petição e documentos de ID 10559510, acolhendo o requerimento de ID 10559526, por se tratar de peça processual estranha ao objeto desta lide;

e) PRESERVAR INTEGRALMENTE as ordens judiciais de vedação de reapresentação da composição audiovisual e de direito de resposta outrora concedidas por este Plenário no âmbito do Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (Acórdão nº 10545444).

55. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

